



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.677 - SC (2013/0411521-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RENATO WASTHNER DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ CALIXTO DE BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses que não se mostram configuradas na espécie dos autos.
2. O recorrente alega falta de justa causa para a ação penal, diante da ausência dos indícios de participação no delito de quadrilha pelo qual foi denunciado, aduzindo, tão somente, que não há suporte mínimo probatório para alicerçar a acusação. Porém, para acolher essa alegação, nos termos em que foi apresentada, seria necessário um exame aprofundado das provas produzidas no inquérito, o que, como é sabido, afigura-se incabível na via eleita.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.677 - SC (2013/0411521-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Renato Wasthner de Lima** contra o acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado junto com mais quinze pessoas, sendo ele acusado da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 317, ambos do Código Penal (fls. 3/83 do apenso).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, postulando o trancamento da ação penal em relação ao crime de quadrilha, alegando falta de justa causa e nulidade da decisão que recebeu a denúncia, por ausência de fundamentação, mas a ordem foi denegada (fls. 66/72).

Interpostos embargos de declaração para sanar erro material na ementa do julgado, foi negado provimento ao recurso.

Neste recurso, a defesa sustenta novamente a falta de justa causa para a ação penal, asseverando o seguinte (fls. 99/105):

[...]

13- O recorrente tem insistido que - no tocante ao crime de quadrilha imputado ao paciente, a denúncia é genérica ressaltando a evidente falta de justa causa.

As assertivas contidas no Tópico "1) do crime de formação de quadrilha" inserto na denúncia, conduzem a isso, verbis:

"[...] que participavam da organização criminosa dois Policiais Militares e dois Policiais Civis, os quais eram responsáveis por, mediante o recebimento de propina, tomar todas as providências no sentido de atrapalhar a fiscalização da atividade contravencional pelas autoridades. Assim, mediante recebimento regular, mensal, de vantagens pecuniárias, esses policiais ora não fiscalizavam a atividade do jogo do bicho, ora prestavam informações que detinham em virtude da profissão ao restante da quadrilha, tudo de modo a obstar por completo a atividade fiscalizatória e punitiva do Estado."

NÃO propiciam Justa causa à instauração da ação, se observada as lições dos mestres:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Por essas perspectivas não há como sustentar a participação do deficiente no apontado delito de quadrilha diante dos por demais escassos e, de certa forma, juridicamente irrelevantes dados, trazidos aos autos. Nada há que justifique a conclusão de que integrava associação de forma estável e permanente com a deliberada intenção de cometer crimes.

[...]

16- A inicial acusatória limitou-se a asseverar o que desejava (em desfavor do paciente) sem apontar as evidências, como fez em relação aos outros (doc. 01, fLs. IV- VIII).

Depreende-se do articulado que o PARQUET limitou-se a descrever o comportamento de OUTROS réus, sem o suporte mínimo probatório para alicerçar a imputação feita ao paciente como que transferindo-lhe o ônus de provar que não pertenceu à quadrilha.

[...]

18- Relendo o tópico "1) do crime de formação de quadrilha" (doc. 1, fLs. IV-VIII) constata-se que embora ali o órgão do Ministério Público alegue que o paciente mais três outros denunciados (policiais) estariam encarregados de "tomar todas as providências no sentido de atrapalhar a fiscalização da atividade contravencional pelas Autoridades" NENHUM INDÍCIO NESTE SENTIDO TROUXE À COLAÇÃO.

[...]

22- Por último. Tendo que foi dito na denúncia a respeito da suposta inclusão do paciente no seio de uma quadrilha, cai por terra à simples leitura do depoimento da testemunha protegida, livremente prestado perante a I. Promotoria de São Bento do Sul (doc. 6).

Nele resta assegurada a falta de justa causa para a ação penal instaurada contra o paciente quanto ao delito previsto no artigo 288 do CPB, *verbis*:

[...]

Requer, assim, o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 135/137).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.677 - SC (2013/0411521-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No presente recurso, o recorrente defende a falta de justa causa para a ação penal, diante da inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de quadrilha, assim narrado na exordial acusatória (fl. 18):

[...] Participavam da organização criminosa ainda, os Policiais Militares GILBERTO SCHLOGL e ADRIANO MININI e os Policiais Civis CELSO DOS SANTOS e RENATO WASTHNER DE LIMA. Esses eram responsáveis por, mediante o recebimento de propina, tomar todas as providências no sentido de atrapalhar a fiscalização da atividade contravencional pelas autoridades. Assim, mediante recebimento regular, mensal, de vantagens pecuniárias, esses policiais ora não fiscalizavam a atividade do jogo do bicho, ora prestavam informações que detinham em virtude da profissão ao restante da quadrilha, tudo de modo a obstar por completo a atividade fiscalizatória e punitiva do Estado. [...]

O Tribunal de Justiça catarinense, ao rechaçar o pedido de trancamento da ação penal, asseverou o seguinte (fls. 69/72 – grifo nosso):

[...]
A denegação da ordem é medida que se impõe. Na verdade, a Autoridade Judiciária de Primeiro Grau, ao receber a denúncia, disse que, em princípio, estão preenchidos os requisitos necessários para a deflagração da ação penal e, no tocante à absolvição sumária do paciente em relação ao crime de quadrilha o Dr. Luis Paulo Dal Pont Lodetti disse:

O delito de formação de quadrilha, ao menos para fins de recusa à absolvição sumária dos acusados, encontra-se configurado, visto que tal associação, como sustenta o órgão acusador, não se direcionou exclusivamente à prática de uma contravenção, mas de outros crimes como corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro, valendo o registro, no ponto de que "a consumação do delito se verifica, em relação aos fundadores, no momento em que aperfeiçoada a convergência de vontades entre mais de três pessoas, e, quando àqueles que venham posteriormente a integrar-se ao bando já formado, na adesão de cada qual (RT 181/680). Considerando que o crime ocorre com a simples associação, não importa que o agente tenha ingressado na quadrilha ou bando após sua formação. De igual forma, é irrelevante que não tenha participado de eventuais crimes cometidos por membros da associação, bastando sua participação, de alguma forma, na organização da quadrilha. Em razão justamente dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autonomia, a prática de algum dos crimes pretendidos pelo bando. É posição pacífica nos Tribunais Superiores (STF e STJ) ser a quadrilha crime autônomo, que independe da prática de delitos pela associação (aliás, eventuais infrações praticadas pelo bando gera, para seus autores- que participaram, direta ou indiretamente da execução- concurso material entre o crime praticado e o art. 288 do CP). Note-se que se trata de crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo. A retirada de um associado, deixando o grupo com menos de quadro agentes, cessa a permanência, mas não interfere na existência do crime, já consumado para todos". (Rogério Sanches Cunha, *in* Código Penal. 4. Ed. Bahia: Jus Podvm, 2011. P. 505, grifei).

Ademais, gize-se que " a associação delitiva não precisa estar formalizada, é suficiente a associação fática ou rudimentar" (Luiz Régis Prado, *in* Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 3, 4. Ed., São Paulo: RT, 2006, p. 607), e que " no crime de formação de quadrilha ou bando pouco importa que seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica. O que importa verdadeiramente é o propósito deliberado de participação ou contribuição de forma estável e permanente, para o êxito das ações do grupo" (RT 655/319), enfim, "não é preciso que os integrantes da quadrilha ou bando se conheçam pessoalmente, pois é muito comum a associação ocorrer entre integrantes de cidades ou Estados diversos, podendo a comunicação entre eles ocorrer mediante o uso de correspondência, telefone, Internet etc. Não importa para a configuração da quadrilha que apenas alguns dos integrantes efetivamente concretizem os desígnios criminosos e outros não" (Fernando Capez, *in* Curso de Direito Penal, parte especial, V. 3, 3. Ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 255).

Deveras, "Para a configuração do delito de bando ou quadrilha basta o fato associativo em caráter estável e continuado, revelador de uma ameaça que sempre se renova. Ocorrendo essa associação, o delito está consumado, mesmo que não tenha chegado a cometer qualquer infração. No entanto, se as praticar, ocorre um concurso material" (RT 505/352)" (TJSC, AC nº 2009.057940-9, de Itajaí, Rel. Des. Sérgio Paladino).

Ainda, inviável excluir o dolo dos acusados, nesta fase processual, até mesmo porque "se trata de um estágio do comportamento próximo do subjetivo, pois o resultado em geral não é visível, a prova a respeito encontra-se nas sutilezas" (TJRS, AC nº 70033220997, de Antonio Prado, Rel Sylvio Baptista Neto (fls. 2470 e 2471 do anexo).

Ora, toda a argumentação apresentada pelo impetrante diz respeito ao mérito da ação penal, pois sustenta que o paciente não participou do ilícito narrado na peça acusatória. Porém, é cediço que a ocorrência ou não do crime depende do exame pormenorizado das provas, principalmente àquelas a serem produzidas pelo crivo do contraditório, o que inviabiliza, na via eleita, o reconhecimento da inocência do paciente e o consequente trancamento da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal.

Com efeito, na hipótese dos autos, a denúncia narra na fl. VII do anexo:

[...] que participavam da organização criminosa dois Policiais Militares e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois Policiais Civis, os quais eram responsáveis por, mediante o recebimento de propina, tomar todas as providências no sentido de atrapalhar a fiscalização da atividade contravencional pelas autoridades. Assim, mediante recebimento regular, mensal, de vantagens pecuniárias, esses policiais ora não fiscalizavam a atividade do jogo do bicho, ora prestavam informações que detinham em virtude da profissão ao restante da quadrilha, tudo de modo a obstar por completo a atividade fiscalizatória e punitiva do Estado.

Sendo assim, não se pode dizer que não há exposição do fato criminoso, no caso, da participação do paciente na suposta quadrilha, ficando a comprovação ou não da sua participação a ser apurada durante a instrução criminal mediante provas a serem produzidas no crivo do contraditório. E, para alicerçar este posicionamento colhe-se da jurisprudência desta Corte:

[...]

E, do Superior Tribunal de Justiça extrai-se o seguinte precedente :

[...]

Nesse contexto, denega-se a ordem.

Cumpre salientar, de início, que esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

Tem-se, portanto, que o *habeas corpus* (ou seu recurso ordinário) não é a via adequada para se pleitear o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, se, para o exame da alegação, é necessária a aprofundada análise de matéria fático-probatória.

E como bem ressaltou o acórdão recorrido, o acolhimento da alegação do *writ* requer, nos termos em que foi apresentada, um exame acurado do conjunto fático e, também, de ampla produção de provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, a denúncia oferecida descreveu de forma suficiente a atuação desenvolvida pelo recorrente na quadrilha, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório durante a instrução criminal. Consoante se depreende, não há, na descrição realizada, nenhuma mácula, porquanto o crime imputado ao paciente (quadrilha) está descrito com objetividade.

A dinâmica dos fatos narrados, se não é um primor de técnica jurídica e de precisão, deixa entrever, no âmbito de conhecimento que o *habeas corpus* comporta, que o recorrente agia de forma reiterada, juntamente com os demais denunciados, em ajuste de vontades e comunhão de esforços, de forma organizada e permanente, com a finalidade de praticar condutas delituosas. Mediante o recebimento de propina, o recorrente e outros réus garantiam que outros denunciados praticassem a atividade de jogo do bicho sem ser incomodados.

Além disso, não há falar em ausência de lastro mínimo probatório, tendo em vista que os indícios de participação do réu na quadrilha ficaram constatados durante a investigação, conforme consta nas informações do Juízo de piso ao Tribunal de origem. Confira-se (fl. 44):

[...]

O paciente, em específico, começou a ser acompanhado após decisão proferida em 07.12.2012, esta que vinha a ser, já, a quinta prorrogação das medidas de interceptação telefônica inicialmente autorizadas em desfavor de outros investigados.

No curso da investigação, notou-se que o paciente, delegado de polícia no Paraná, titular da delegacia de polícia de Rio Negro (município conurbado a Mafra/SC e distante em torno de sessenta quilômetros desta comarca), em tese, recebia todo mês valores dos demais investigados, aparentemente integrantes de quadrilha que desenvolvia o "jogo do bicho", radicados em São Bento do Sul/SC mas que, segundo se apurou, também eram proprietários da "banca" localizada em Rio Negro/PR.

Por isso, encerrada a investigação - que gerou caderno processual de interceptação telefônica que culminou em mais de 1000 laudas -, o paciente, dentre outros, teve ordenado, preventivamente, seu recolhimento ao cárcere e, não bastasse, por ocasião do cumprimento do mandado, foi flagrado, mais uma vez, recebendo dinheiro das pessoas de Emerson Hatschbach e Mário Norberto Bartiniak, estes que, sintomaticamente, também tinham tido as prisões preventivas decretadas, motivo da lavratura de auto respectivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra os três, na comarca de Rio Negro/PR.
[...]

Desse modo, não há como se reconhecer a falta de justa causa pela inexistência de indícios mínimos de autoria.

Com efeito, acolher a tese defensiva sustentada no presente recurso ordinário em *habeas corpus*, rechaçando as informações do Juízo de origem de que o recorrente estava associado a outras pessoas para a prática de crimes, demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo Juízo ordinário durante a instrução processual contraditória.

Nesse sentido, confirmam-se:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME MILITAR. DORMIR EM SERVIÇO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses que não se mostram configuradas na espécie dos autos.

2. O conjunto de provas produzido até o momento não viabiliza, de plano, afastar a tipicidade das condutas imputadas ao recorrente, tampouco permite concluir pela sua inocência, tendo em vista que foram narradas condutas que, em princípio, constituem crime tipificado no art. 203 do Código Penal Militar, salientando-se que a acusação apresentou a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, qualificou o recorrente, classificou o delito e ofereceu o rol de testemunhas, em estrita observância às exigências do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. A aferição acerca de eventual atipicidade da conduta imputada ao recorrente deve ser feita pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença, após a análise de todo o conjunto fático-probatório amealhado aos autos, mostrando-se, portanto, prematuro o trancamento da ação penal nesta via estreita do *habeas corpus*.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em regra, é desnecessária fundamentação complexa no ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia, porquanto referido pronunciamento judicial não se equipara a ato de caráter decisório, não se submetendo, portanto, às exigências do art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes.

5. Na espécie dos autos, a Juíza singular, ao receber a denúncia oferecida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em desfavor do recorrente, esclareceu que o fazia porque os elementos dos autos forneciam a necessária justa causa, motivação essa que atende satisfatoriamente ao exigido nesse momento processual, razão pela qual não há que se cogitar de eventual nulidade capaz de macular o regular andamento da ação penal.

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 31.353/MT, da minha relatoria, Sexta turma, DJe 22/2/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. ROUBO QUALIFICADO E QUADRILHA.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA GERAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012, e HC 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

- O trancamento da ação penal por falta de justa causa, na via estreita do habeas corpus, é admissível somente quando ausente indícios de autoria ou materialidade delitiva, for evidente a atipicidade da conduta ou estiver extinta a punibilidade do agente.

- Segundo entendimento pacífico nesta Corte, nos crimes de autoria coletiva, não se exige a descrição individualizada da conduta de cada acusado na ação delitiva, sendo suficiente a narrativa do fato delituoso e a indicação da suposta participação do acusado, para que se possibilite o direito à ampla defesa. Precedentes.

- Assim, na hipótese dos autos, não há qualquer óbice ao oferecimento de denúncia geral, em que se atribui a mesma conduta a todos os acusados, uma vez que da narrativa dos fatos delitivos, está assegurado o exercício de defesa do paciente. Precedentes.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 161.622/PE, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 23/11/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, presentes na denúncia os requisitos básicos para a persecução penal (indícios de materialidade e autoria) e não se podendo concluir, *ictu oculi*, pela ausência de justa causa à increpação, a tese do trancamento não prospera.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0411521-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 43.677 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00999317920138240000 058130031701 20130505964 20130505964000200

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RENATO WASTHNER DE LIMA
ADVOGADO	: LUIZ CALIXTO DE BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: RUBENS ANTÔNIO BLACKOWSKY
CORRÉU	: SILVIA MARIA DA SILVA
CORRÉU	: EMERSON HATSCHBACH
CORRÉU	: NEWILLO HATSCHBACH
CORRÉU	: EDINOR VILMAR VEIGA
CORRÉU	: IVO ROSANDRO SAIDOK
CORRÉU	: JONAS PSCHIEDT
CORRÉU	: MARIO NORBERTO BARTNIAK
CORRÉU	: PAULO TOBIA
CORRÉU	: PATRICIA HATSCHBACH
CORRÉU	: GILBERTO SCHLOGL
CORRÉU	: ADRIANO MININI
CORRÉU	: CELSO DOS SANTOS
CORRÉU	: RENATO WASTHNER DE LIMA
CORRÉU	: ANTONIO OSMAR FUCKNER
CORRÉU	: ANGELA TERESA BORK ROESLER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.